



**Orientações Consultoria de Segmentos**  
**Compensação de Títulos com Retenção de PIS e COFINS**

04/06/2014

## Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria .....	3
3.1	A Compensação como Forma de Extinção da Obrigação .....	3
3.2	A Retenção do PIS e da COFINS .....	5
4.	Conclusão .....	7
5.	Referências.....	7
6.	Histórico de alterações.....	7

## 1. Questão

O cliente, empresa do ramo industrial automotivo, relatou a seguinte situação no módulo Financeiro do sistema Microsiga-Protheus:

Fornecedor AAAA - Valor Bruto da NF: R\$5.183,98

Fornecedor AAAA - Valor da Nota de Débito R\$20,55

Feita a compensação da NF com a ND, o saldo a ser pago fica sendo R\$ 5.163,43

Valor das retenções de PIS e COFINS que deveriam ser consideradas :

- R\$ 5.183,98    33,70    PIS
- R\$ 5.183,98    155,52    COFINS
- R\$ 5.183,98    51,84    CSLL

Valor das retenções de PIS e COFINS calculadas pelo sistema :

- R\$ 5.183,98    33,57    PIS
- R\$ 5.183,98    154,90    COFINS
- R\$ 5.183,98    51,63    CSLL

Segundo o cliente, após a compensação, o sistema está considerando somente o saldo para reter o PCC, deveria fazer a retenção sobre o valor total da Nota Fiscal.

Questionam qual o correto tratamento para a retenção do PCC no caso mencionado.

## 2. Normas apresentadas pelo cliente

Não foi indicada nenhuma norma pelo cliente, embasando seu entendimento.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

## 3. Análise da Consultoria

### 3.1 A Compensação como Forma de Extinção da Obrigação

Obrigação é a relação jurídica de caráter transitório, estabelecido entre devedor e credor e cujo objeto se consubstancia numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida por um ou por outro, garantindo-lhe adimplemento através de seu patrimônio (**Washington de Barros Monteiro**).

A obrigação poderá ser extinta por diversas formas, sendo elas:

- Pagamento: real, consignação, sub-rogação, imputação e dação em pagamento;
- Novação;
- Compensação;
- Confusão;
- Remissão.

O pagamento é a forma mais comum de extinção das obrigações e sendo cumprido, podemos entender que ocorrerá a realização da obrigação, porém esta nem sempre será em dinheiro (ex: A paga a B para pintar um quadro, de modo que a obrigação de B será fazer o quadro, o pagamento de B será realizar o serviço). A maioria tende a achar que todo pagamento é em dinheiro, mas nem sempre, pois em linguagem jurídica pagar é executar a obrigação, seja essa obrigação de dar uma coisa, de fazer um serviço ou de se abster de alguma conduta (não-fazer).

No caso ora analisado, estamos tratando da compensação como forma de satisfação da obrigação, prevista no Código Civil :

### *“Da Compensação*

*Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.*

*Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.*

*Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.*

*Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.*

*Art. 372. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação.*

*Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:*

*I - se provier de esbulho, furto ou roubo;*

*II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;*

*III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.*

*Art. 374. Revogado pela Lei nº 10.677, de 22.5.2003*

*Art. 375. Não haverá compensação quando as partes, por mútuo acordo, a excluírem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.*

*Art. 376. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever.*

*Art. 377. O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.*

*Art. 378. Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.*

**Art. 379. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento.**

**Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.”**

A compensação extingue as obrigações do mesmo gênero das pessoas que são, reciprocamente, credoras e devedoras entre si, até onde as dívidas se compensem.

Ex: “A” deve cem reais (R\$ 100,00) a “B”, decorrente de um empréstimo e “B” deve cem reais (R\$ 100,00) a “A”, porque bateu em seu carro, então um não vai cobrar do outro, a compensação vai extinguir as duas obrigações mediante um pagamento fictício (art. 368).

A compensação exige pluralidade de obrigações, não existindo compensação numa obrigação única, como uma compra e venda, onde o comprador deve o preço e o vendedor deve a coisa. A compensação pode ser parcial caso a outra dívida seja inferior, o que vai representar mais uma exceção ao art. 314, afinal à compensação deve ser estimulada.

Os efeitos da compensação são os mesmos do pagamento: extingue a obrigação, satisfaz o credor e libera o devedor.

### 3.2 A Retenção do PIS e da COFINS

A retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL), da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep foi instituída pela Lei nº 10.833/2003, com as alterações das Leis nºs 11.196/2005 e 11.727/2008.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) regulamentou a retenção dessas contribuições, as quais incidem, nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação dos serviços, por meio da Instrução Normativa SRF nº 459/2004.

Em linhas gerais, estão sujeitos à retenção na fonte da CSL, da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins os pagamentos efetuados, bem como aqueles antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura, por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão de obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais.

É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior à cinco mil reais (R\$ 5.000,00).

Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deve ser efetuada a soma de todos os valores pagos nesse período, para efeito do limite de dispensa de retenção. Caso a retenção efetuada seja superior ao valor a ser pago, ela se dará até o limite do valor.

As contribuições devem ser retidas sobre a importância total por ocasião do pagamento ao beneficiário do rendimento.

Vale ressaltar que não há, na norma que instituiu a retenção, ou mesmo na regulamentadora, qualquer dispositivo restringindo a retenção aos pagamentos em espécie e também não está prevista dentre as hipóteses em que não haverá retenção, a compensação.

Não é admitida a exclusão da parcela relativa ao Imposto Sobre Serviços (ISS), mesmo que esteja destacada na nota fiscal de serviços emitida pela pessoa jurídica beneficiária do rendimento.

“Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

(...)

**Art. 30 . Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)**

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

**I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;**

**II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;**

**III - fundações de direito privado; ou**

**IV - condomínios edilícios.**

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

**Art. 31 . O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.**

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

§ 3º **É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)**

§ 4º **Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)**

(...)”

## 4. Conclusão

Primeiramente esclarecemos que a compensação é uma forma legítima e reconhecida de pagamento ou extinção da obrigação. Ela se dá quando da quitação do débito do devedor, com o crédito do credor.

Isto posto, concluímos que, quando da baixa de um título à pagar pela compensação com outro título de crédito, deve ser dado o mesmo tratamento que é aplicado às baixas com pagamento em espécie no que se refere ao cálculo dos tributos, no caso do PIS, COFINS e CSLL, somando-se os pagamentos efetuados no mês para a composição da base de cálculo da retenção e, caso o resultado deste somatório seja superior a cinco mil reais (R\$ 5.000,00), deverão ser calculados e gerados os títulos de tributos de retenção pertinentes.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

## 5. Referências

- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2003/lei10833.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2004/in4592004.htm>

## 6. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LJAC	04/06/14	1.00	Retenção de PIS e COFINS	TPQRC0